\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_   
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.**

**Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Pregão Eletrônico n°. 31/2020**

**SANTA TEREZINHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI,** pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº. 04.063.503/0001-67, com sede na Rua 74, nº 557, Setor Central, na cidade de Goiania, estado de Goiás, CEP 74045020, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar com fulcro no § 1º do artigo 41, da Lei 8.666/93.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 31/2020**

em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de abertura agendada para o dia 24 de julho de 2020, às 10h.

O edital de licitação estabelece no item 18 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

*“18.1 Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam, mediante petição encaminhada para o e-mail: pregao@trt18.jus.br ou entregue diretamente na Secretaria e Licitações e Contratos, situada no Fórum Trabalhista de Goiânia, à Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, Goiânia/GO***”.**

Em face do exposto, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

**DOS FATOS** **E DO DIREITO**

A empresa, ora impugnante, obteve o edital de licitação através do site, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais não foram sanados atráves de pedido de esclarecimentos, colocando em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de cadeiras, poltronas e sofás, em diversos modelos.

As quantidades estabelecidas no termo de referência, soma um alto volume de compra, cujas condições restritivas, ora impugnadas, caso não sanadas, resultarão em um ROMBO de dinheiro público.

Para os itesn são exigidas especificações de produto baseado em apenas um único fabricante, e consequentemente limita a participação no certame de apenas a empresa que sagrou-se vencedora no certame anterior, pois somente está conseguirá atender nas minucias as especificações técnicas dos produtos.

Verifica-se que o Edital está maculado de vício insanável, visto que mesmo por meio de esclarecimento, o órgão achou por bem não aceitar caracteristicas semelhantes, justificando tal ato como padronização dos bens, porém sem qualquer fundamento técnico ou cientifico, atraves de uma resposta discursiva. É nitido que referido posicionamento prejudica completamente o caráter da competitividade.

Portanto, excluir a impugnante viola a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Agrava-se ainda mais a situação, quando o próprio texto do edital vai contra a resposta apresentada pelo Sr. pregoeiro. Vejamos:

**2.3**. As quantidades especificadas justificam-se pela necessidade de **substituição de itens** já desgastados pelo tempo de uso, bem como pela padronização, haja vista que diversos modelos em uso não mais são fabricados

Nesse caso, se haverá **SUBSTITUIÇÃO** dos itens, não há mais necessidade de os produtos adquiridos anteriormente serem identicos aos que se pretende adquirir nesse pregão.

**10.2.8.** As especificações apresentadas contemplam **características mínimas** colacionadas de modo a atender as necessidades deste Tribunal, assim sendo, desde que supridas, não vislumbramos óbices à aceitação das propostas que cumpram as especificações mínimas consignadas quanto à padronização, designer, estrutura, materiais, acabamento, pintura, entre outras, de forma a superá-las.

Como o próprio dispositivo editalicio leciona as especificações apresentadas contemplam as caracteristicas minimas dos produtos e não absolutas, de modo que produto semelhante e que atenda aos padroes de qualidade segurança e usabilidade também atendem as especificações.

Verifica-se então que o certame em referência, embora eivado de vício, poderia ser sanado, utilizando-se critérios razoáveis no que tange a especificação do produto, favorecendo a competitividade e o interesse público, na medida em que os preços devem recair na regra de competitividade.

Ora, por óbvio, que a especificação dos produtos que carreiam para um único fabricante implicará no ilegal vício de macular a competitividade do certame.

Ainda, considerando a alegada padronização do ambiente, infere-se que as caracteristicas que estão frustando o carater competitive quais sejam:

* Grupo 01 (itens 01 e 02) suporte vertical oblong 90 x 30, refere-se ao “pé” da longarina
* Grupo 02 (item 03), exige-se estrutural de encosto em compensado anatômico multilaminado, ou seja, suporte que vai dentro do encosto, de modo que não fica aparente.
* Grupo 02 (item 03), exige-se apoio de cabeça fixo medindo 315 x 150 mm, o produto que pretendemos oferecer apresenta o mesmo design, porém com dimensões minimamente maiores.

Tratam-se todas de características estruturais do produto que em alguns casos se quer ficarão aparentes, não tendo como causar “despradonização” dos móveis, sendo perfeitamente possível manter o design e cores dos produtos que já compõe o ambiente.

Visando evitar esta prática condenável e seguindo o raciocínio de razoabilidade, **roga-se para que sejam aceitos caracterisitcas dos materiais semelhantes ao solicitado, desde que com qualidade igual ao superior ao especificado.**

**DO DESCUMPRIMENTO LEGAL**

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

**Art. 37… XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste sentido, em consonância ao princípio da Soberania Constitucional, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamentos e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes para especificar o objeto do contrato.

O inciso I do art. 40, da lei r. Lei estabelece que o objeto deve ser descrito no edital de licitação de forma sucinta e clara e o inciso I, do art. 3º, assim determina:

**Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1o É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

Não obstante, a Lei Geral de Licitações, em seu art. 7º, §5º e §6º, se posiciona expressamente contrário ao direcionamento e a concomitante restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme transcrevemos abaixo:

**Art. 7º... §5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente**

**justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**

**§6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, acerca da de tão relevante tema, assim nos ensina:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.**

**O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262.)**

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio.

**DOS PEDIDOS**

Pelos ditames normativo-principiológicos supracitados, requer-se:

a) O acolhimento da presente Impugnação,

b) Aceitação de produtos similares tais como:

- Em relação ao Grupo 01 (itens 01 e 02), no que se refere a base, exige-se dois suportes verticais oblongo 90 x 30, se alternativamente ao solicitado, poderia ser aceito suporte vertical em tubo único oblongo 77 x 40 mm, suporte esse em total conformidade com os testes de resistência e durabilidade da Norma ABNT NBR 16031, o qual será devidamente comprovado por meio de Certificação.

- No que se refere ao Grupo 02 (item 03), exige-se estrutural de encosto em compensado anatômico multilaminado, se alternativamente ao compensado, poderia também ser aceito produto com encosto estruturado em alma de aço com percintas elásticas (que se moldam a coluna do usuário), sendo este material, se altíssima durabilidade e resistência em relação ao compensado, e em conformidade com os testes estabelecidos pela ABNT NBR 13962/18.

- No que se refere ao Grupo 02 (item 03), exige-se apoio de cabeça fixo medindo 315 x 150 mm, se alternativamente ao especificado, poderia ser aceito apoio de cabeça regulável (sendo a regulagem somente acionada mediante necessidade do usuário), com pequena variação dimensional de até 10% em relação ao especificado.

c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia (GO), 05 de Julho de 2020.

